



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.902473/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PROSINT QUIMICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Somente é digna de conhecimento a manifestação de inconformidade com a não-homologação de compensação apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão denegatória.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no recurso voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à discussão sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade e deixar de conhecê-lo quanto à homologação das compensações pleiteadas em PER/DECOMP, por ser a matéria preclusa. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Processo nº 15374.902473/2009-19  
Acórdão n.º **1402-001.974**

**S1-C4T2**  
Fl. 134

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

CÓPIA

## Relatório

Prosint Química S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“1. No dia 26.09.2006, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 08862.57861.260906.1.7.04-5018 (fls. 2/6) no qual informou possuir crédito de R\$ 1.518.008,49, oriundo de pagamento indevido de CSLL ou em valor maior que o devido, com o qual compensou o débito indicado no próprio PER/DCOMP.

2. A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fls. 7), não foi confirmada a existência do crédito alegado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, por meio do qual ele teria sido recolhido, não foi localizado nos sistemas da RFB.

3. Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos legais: artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Cientificada do despacho decisório em 05.03.2009 (fls. 35), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia sete do mês seguinte (fls. 8/13). Argumentou, preliminarmente, que a sua manifestação é tempestiva, pois tomou ciência do despacho decisório em 09.03.2009.

5. Contra o mérito, alegou, em síntese:

5.1. que cometeu um equívoco na elaboração do presente PER/DCOMP quando informou que o crédito utilizado na compensação efetuada decorria de pagamento indevido ou em valor maior que o devido de CSLL, pois, em verdade, ele se originou do saldo negativo daquela contribuição relativo ao ano calendário de 2004;

5.2. que, no entanto, o seu direito creditório não foi reconhecido pela Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ), a qual, por isso, negou-se a homologar a compensação declarada; e

5.3. que, apesar de reconhecer o equívoco cometido no PER/DCOMP, a decisão da DERAT/RJ “baseou-se em premissas equivocadas” e, portanto, deve ser reformada.

6. É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-27.192 (fls. 57-59) de 17/11/2009, por unanimidade de votos, considerou a manifestação de inconformidade intempestiva. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Normas de Administração Tributária

*COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Somente é digna de conhecimento a manifestação de inconformidade com a não-homologação de compensação apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão denegatória.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 14/04/2010 (documento de fl. 67) a interessada interpôs recurso voluntário em 29/04/2010 (fls. 89-93) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando arrazoado quanto ao decidido na decisão recorrida, no que atine à intempestividade da manifestação de inconformidade, nos termos a seguir transcritos.

...

Para justificar suas alegações, a I. Turma baseou-se na página 35 (trinta e cinco) dos autos, onde consta informação de que o A.R. foi recebido pela ora Recorrente em 05/03/2009, porém, tal informação, como consta no próprio documento, foi fornecida pela ECT (Empresa Brasileira de correios e Telégrafos), sem ter sido confirmada, em nenhum lugar do processo, pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se que não há copia do A.R. como também não há nada que indique, cabalmente, o recebimento nesta data.

Ao contrário, a ora Recorrente insiste em afirmar que só o recebeu em 09/03/2009, o que, por sua vez, daria a correta legitimidade à Manifestação de Inconformidade não conhecida.

Na verdade, o fato é que a Receita Federal não pode comprovar que recebeu o A.R. na data de 05/03/2009, simplesmente porque o A.R. até a presente data não voltou ao processo. Mais além, a decisão foi baseada numa simples informação da ECT a qual não pode ser confirmada.

Por todo o exposto, a ora Recorrente insiste em afirmar que a sua Manifestação de Inconformidade foi tempestivamente apresentada, vez que, a decisão foi por ela recebida em 09/03/2009 e, mais além, como não pode ser confirmado, pela falta do A.R. no presente processo, há que se acatar tal afirmação.

...

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Com efeito, quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade, entendo tal e qual a decisão recorrida.

De fato, a alegação de que foi tempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade choca-se com a prova acostada aos autos à fl. 35, segundo a qual a ciência do despacho decisório ocorrera em 05/03/2009, uma quinta-feira com expediente normal nas repartições da RFB que precedeu um dia útil daquela semana, e não no dia nove daquele mês, conforme alega a interessada.

Reafirma-se aqui que a informação de fl. 35, de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tem presunção de verdade, não necessitando, como quer fazer crer a recorrente, de chancela da Secretaria da Receita Federal.

Diante da prova de fl. 35, para contrapor a informação ali constante, bastaria à interessada comprovar que efetivamente recebera o despacho decisório em 09/03/2009. Não o fazendo, não há motivos para se questionar a veracidade da informação contida no aludido documento emitido pela ECT.

Assim, como o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade se esgotou em 06/04/2009, uma segunda-feira de expediente normal nas repartições da RFB, e tendo em vista que a manifestação de inconformidade foi protocolizada somente no dia seguinte, a sua intempestividade é manifesta, a teor do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto a esse assunto, nego provimento ao recurso voluntário.

Por fim, tendo em vista que a manifestação de inconformidade apresentada não foi conhecida pela Delegacia de Julgamento, não pode este CARF tomar conhecimento do recurso apresentado, quanto à matéria de fundo - homologação das compensações pleiteadas, por preclusa.

Nego provimento ao recurso voluntário quanto à discussão sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade e deixo de conhecê-lo quanto à homologação das compensações pleiteadas em PER/DECOMP, por ser esta última matéria preclusa.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 15374.902473/2009-19  
Acórdão n.º **1402-001.974**

**S1-C4T2**  
Fl. 138

---

CÓPIA